



## RELATÓRIO

Inquérito nº            **012/2017**

Delitos: **Art. 258**

**Art. 234, § 1º (2 vezes – concurso formal)**

**Art. 220-A, inciso I**

**(Todos do CBJD)**

**e**

**Art. 61 e incisos do Código Disciplinar da FIFA**

Vítimas:

**A Fé Pública**

**A Justiça Desportiva**

**Confederação Brasileira de Futebol – CBF**

**Sr. Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto - CBF**

**Sr. Bernardo Victor Zalan - CBF**

**Sr. Edson Vilas Boas – EC Vitória**

Autores Não Jurisdicionados:

**Sr. Francisco José de Godoy Antunes Ferreira, agente**

**Dr. António Gutiérrez Cabello, advogado**

**Sr. Décio Berman, agente**

**Dr. André Oliveira de Meira Ribeiro, advogado**

Autores Jurisdicionados:

**Sport Club Internacional**

**Sr. Vitório Costi Piffero, (ex) Presidente do Inter**

**Dr. Giovani Figueiredo Gazen, (ex) Vice-Pres. Jurídico**

**Dr. Felipe Dallegrove Baumann, Advogado do Inter**

**Dr. Daniel Cravo Souza, Advogado do Inter**

**Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Advogado do Inter**

**Dr. Diego Eidelvein do Canto, Advogado do Inter**

**Sr. Anderson Barros, (ex) Gerente de Futebol do Vitória**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### **PRELIMINARMENTE, O CASO VICTOR RAMOS**

Resumidamente, em março de 2016, o Flamengo de Guanambi ingressou com ação no TJD-BA contra a escalação do jogador Victor Ramos pelo EC Vitória, alegando que o jogador - pertencente ao Club Monterrey do México - estaria em situação irregular no Brasil. Em abril de 2016, o processo foi arquivado por não ter sido encontrada qualquer irregularidade. Ainda em abril de 2016, o EC Bahia propôs ação no STJD pedindo a impugnação de ofício da Diretoria de Registros da CBF, que reconhecia a legalidade da transferência nacional no caso do citado jogador. Em 19 de abril de 2016, foi aberto Inquérito no STJD para apurar existência de eventual infração no caso Victor Ramos, sendo referido procedimento arquivado em 02 de junho pelo então Auditor, hoje Presidente, Sr. Ronaldo Piacente. Em junho de 2016, o mesmo Auditor resolveu reabrir o caso ante a apresentação de Embargos pelo EC Bahia. O Auditor, então, solicitou que a CBF juntasse mais informações, inclusive da FIFA, sobre o caso. Esse Inquérito foi definitivamente arquivado em 26 de junho. No dia 7 de dezembro de 2016, o SC Internacional, como terceiro interessado, reiterou denúncia contra o EC Vitória, juntando, a título de "provas novas", cópia de e-mails trocados entre a CBF e o EC Vitória em conversa privada, onde se discutia a dúvida inicial acerca da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

transferência do jogador (nacional ou internacional). Essa “prova nova” foi juntada aos processos nº 071/2016 e nº 425/2016. A CBF, ciente dos documentos juntados pelo SC Internacional, oficiou o STJD informando a adulteração dos correios eletrônicos, representando, ainda, pela apuração da falsificação. Foi aberta a Notícia de Infração nº 006/2017, que resultou na instauração do presente Inquérito nº 012/2017.

O “Caso Victor Ramos” já foi exaustivamente estudado – e julgado. O que caracteriza a transferência internacional é o **ITC** (*International Transfer Certificate*) ou **CTI** (Certificado de Transferência Internacional). Esse documento – ITC ou CTI – tem que estar no país para o jogador estar legal (situação de atleta registrado no Brasil). O procedimento correto, neste caso específico, seria o clube mexicano, detentor dos direitos do atleta, pedir o retorno do ITC após o vencimento do contrato de empréstimo junto a SE Palmeiras. No entanto, referido clube não fez o pedido e, por isso, foi multado pela FIFA. Ocorre que a aplicação de multa, por si só, não torna a situação do jogador irregular. Estando legal no Brasil, e com a janela de transferência internacional fechada no México, o clube Monterrey Rayados autorizou a transferência do jogador ao EC Vitória, o que foi feito na forma de transferência nacional. Este foi o entendimento definitivo da Justiça Desportiva sobre o caso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### DOS FATOS ORA APURADOS

Segundo consta dos autos de Notícia de Infração nº 006/2017 (em apenso), o Sport Club Internacional, através de seus advogados **Dr. Rogério Pastl** e **Dr. Diego Edelwein do Canto**, em 07 de dezembro de 2016, peticionou nos processos nº **071/2016** e nº **425/2016**, em trâmite perante este STJD, questionando a escalação do jogador Victor Ramos pelo EC Vitória, com o intuito de defender seus interesses.

Vale lembrar que, na época, após 37 rodadas, o clube estava à beira do rebaixamento no Campeonato Brasileiro, e tinha esperança de reverter essa situação no Tribunal Desportivo.

Na mencionada petição, os advogados que a subscrevem anexaram cópias (imagens) de seis (06) correios eletrônicos (e-mails) de conversas privadas mantidas entre o Diretor de Registro e Transferência da CBF, Sr. Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto, e o Sr. Edson Vilas Boas, do EC Vitória, ocorrida entre às **14h24** e **16h39**, do dia **29/02/2016** (seis e-mails trocados no hiato temporal de 2 horas e 15 minutos), que versavam sobre a dúvida inicial relacionada à transferência do jogador (nacional ou internacional).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Frise-se que, em referida petição, os advogados deixam claro que estão juntando "e-mails encaminhados e trocados" (**fls. 006 e 604**)

Após a juntada dos documentos em questão, este STJD instou a CBF a se manifestar, oportunidade em que o seu Departamento Jurídico representou a esse Tribunal no sentido de que referida cópia (imagens) dos correios eletrônicos (e-mails) consistiria em "documentação não verdadeira, desprovida de fé", pedindo, não apenas a decretação da "falsidade dos papéis", mas também que se oficiasse ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

Diante dessas informações, e do simples cotejamento entre as cópias (imagens) de e-mails juntadas pelo SC Internacional e as cópias originais das conversas apresentadas pela CBF - que apontavam várias e visíveis incongruências e adulterações - entendeu o Subprocurador Geral de Justiça Desportiva propugnar ao Presidente deste STJD a instauração de Inquérito para apurar os graves fatos noticiados.

O Exmo. Senhor Presidente deferiu o pedido (**fls. 35, apenso**), sendo então instaurado o presente **Inquérito nº 012/2017**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



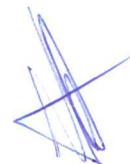
STJD Inquérito 012/2017

### **DA PROVA ILÍCITA JUNTADA PELO SC INTERNACIONAL**

Antes de mais nada, é bom que se diga que a utilização das correspondências eletrônicas pelo SC Internacional configura uma explícita violação ao ordenamento jurídico pátrio, consistente na juntada de prova ilícita (Art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal) e, em tese, violação do sigilo da correspondência (inciso XII do mesmo artigo), eis que referente a conversa privada de três pessoas: Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto e Bernardo Victor Zalan, ambos da CBF, e Edson Vilas Boas, do EC Vitória. Esses correios eletrônicos foram, ainda, copiados para Anderson Barros, na época Diretor de Futebol, e Mauro Silva, Supervisor de Futebol, ambos integrantes do clube Baiano.

Sendo assim, a verdade é que referidas provas ilegais deveriam ter sido sumariamente desentranhadas dos Processos, conforme analogia ao novo comando do CPP, em seu Art. 157 (o que não aconteceu):

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

É evidente que no Processo as partes têm liberdade para a produção da prova, mas esse direito não é absoluto, existindo um limite para isso. Nem tudo está amparado pela Lei. Para as provas ilícitas, o sistema atual vigente é o da total inadmissibilidade.

### DAS ALEGAÇÕES DO INTERNACIONAL SOBRE A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO (IMPEDIMENTO, NULIDADES, ETC.)

O SC Internacional interveio pela primeira vez no Inquérito (**fls. 62 a 82**), através do seu atual Presidente, Sr. Marcelo Feijó de Medeiros, e do atual Vice-Presidente Jurídico, Dr. Gustavo Juchen, alegando nulidade das provas colhidas, cerceamento de defesa, além do impedimento deste Auditor Presidente do Inquérito.

Em primeiro lugar, não há que se falar em impedimento, conforme manifestação (**fls. 83**), porque não configurada qualquer das hipóteses do art. 18, incisos e parágrafos do CBJD, que trata do impedimento no processo.

Ademais, o Clube acusado e seus advogados sabem que o Inquérito - cuja natureza jurídica é o seu caráter inquisitivo - busca a verdade dos fatos (no caso, uma infração desportiva e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

sua autoria), sendo certo que a ausência do contraditório e da ampla defesa em referido procedimento pré-processual é tranquilamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

No seu objetivo primário o Inquérito existe para formar a convicção do Procurador, sendo que no caso de denúncia por parte da Procuradoria e seu eventual Processo, os autores do ilícito desportivo terão o devido direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após a primeira manifestação, o Clube novamente interveio nos autos, com petição do Escritório CPB Advogados Associados, assinada pelos Drs. Rogério Moreira Lins Pastl e Diego Eidelwein do Canto, questionando a não manifestação deste Auditor sobre a petição da Comissão de Prerrogativas da OAB/RS, bem como questionando o acesso aos autos de Inquérito, mencionando, inclusive, a Súmula 14 do STF (**fls. 220 a 225**).

No novo despacho deste Auditor (**fls. 226**) foi informado sobre a juntada da petição da OAB/RS, bem como da NÃO aplicação da súmula 14 do STF ao presente Inquérito, conforme ampla jurisprudência daquela Corte.

O Clube mais uma vez interveio em 1º de março (**fls. 232 a 237**), através dos Drs. Gustavo Juchem e Felipe Dallegrave



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Baumann, por meio de Embargos que não foram conhecidos por falta de previsão legal nesta fase inquisitorial.

Irresignado, novamente o SC Internacional peticionou em 06 de março (**fls. 240 a 248**), através dos advogados Drs. Gustavo Juchem e Felipe Dallegrave Baumann, com "Pedido de Reconsideração e Complementação", recebido como Embargos de Embargos – também não conhecidos por falta de previsão legal, conforme despacho deste Auditor Presidente do Inquérito (**fls. 249**).

Ato contínuo, o advogado do Internacional, Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, peticionou nos autos (**fls. 256 a 259**) insatisfeito com o questionamento feito ao SC Internacional, indagando se ele e o Dr. Diogo – responsáveis pela juntada dos documentos adulterados – fazem parte do Departamento Jurídico do clube. O advogado repisa ainda em fatos já apreciados anteriormente sobre o contraditório e ampla defesa, requerendo "com urgência e em caráter imediato" o acesso ao Inquérito.

Em despacho na própria petição informei que já houve nossa manifestação sobre o mesmo tema e que a cópia integral seria disponibilizada assim que possível, ou seja, somente após o fim das diligências investigativas (o que é plenamente admitido pela jurisprudência do STF).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

O advogado do Internacional, Dr. Diego Eidelvein do Canto, peticionou dia 9 de março (**fls. 261 a 262**), em resposta ao questionamento de fls. 050 e 051, afirmando que reconhece o lançamento do seu nome na petição de 07 de dezembro de 2017, que anexou os documentos (e-mails) objeto desta investigação.

Em 23 de março (**fls. 299 e 300**) o advogado Dr. Gustavo Junchem; e em 24 de março (**fls. 302 a 305 e fls. 307 a 310**) os advogados Drs. Diego Eidelvein do Canto e Rogério Moreira Lins Pastl, advogados do SC Internacional, apresentaram petições idênticas, novamente se insurgindo contra a condução do Inquérito, repisando questões já analisadas conforme nosso despacho (**fls. 339 a 341**).

### **DOS DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS/TESTEMUNHAS**

O Sr. Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto, Diretor de Registro e Transferência da CBF declarou (**fls. 033 a 035**) que foi surpreendido com o vazamento criminoso da sua conversa (e-mail) privada, e-mail este deliberadamente alterado na sua forma para induzir em erro a Justiça Desportiva. Que imediatamente levou o fato ao conhecimento da Presidência e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Diretoria Jurídica da CBF. Alegou, ainda, que não autorizou a divulgação da sua conversa privada (**fls. 552 a 553**).

O Sr. Bernardo Victor Zalan, em suas declarações (**fls. 035 a 037**) informou que é Analista de Registro e *TMS manager*. Disse que ficou sabendo do vazamento de alguns e-mails privados da CBF inclusive com a publicação de *fac-símile* pela imprensa. Ao ler atentamente os e-mails, o depoente achou algo estranho e depois constatou terem sido os textos manipulados, inclusive com a colagem da assinatura do seu Diretor. Alegou, ainda, que não autorizou a divulgação da sua conversa privada (**fls. 554 a 555**).

A Dra. Patrícia Ribeiro Viegas, advogada da CBF, em suas declarações (**fls. 038 a 039**) informou que tomou conhecimento de que e-mails da CBF haviam vazado para a imprensa. Segundo a depoente, o mais surpreendente é que os e-mails foram adulterados e utilizados para induzir em erro o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Diante desses fatos, pugnou pela apuração dos ilícitos.

O Sr. Anderson Fialho de Barros, Ex-Diretor de Futebol do Vitória, declarou (**fls. 053 a 054**) sobre os fatos aqui apurados que envolvem o empréstimo do atleta Victor Ramos, que é vinculado ao Clube Monterrey do México. Esclareceu como se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

deu o empréstimo e que foi uma transação nacional e não internacional, fato este que já foi apurado pelo STJD. Disse ainda que o Vitória analisou os e-mails trocados na época e chegou à conclusão de que houve adulteração do seu conteúdo. O depoente não soube informar como poderia ter ocorrido o vazamento. Alegou ainda (**fls. 571**) que não autorizou a divulgação da sua conversa privada. Curiosamente, hoje se sabe que foi ele quem transmitiu os e-mails à Francisco Godoy.

O Sr. Edson Gonçalves Vilas Boas, Chefe do Setor de Registros do Vitória, informou (**fls. 252 a 253**) que o Vitória teve interesse em adquirir por empréstimo o Zagueiro Victor Ramos, do Clube Monterrey do México, mas houve uma dúvida inicial quanto à regularidade do atleta, o que o motivou a entrar em contato com Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto na CBF para esclarecer suas dúvidas (o que de fato ocorreu). Informa ainda que mesmo assim os clubes Flamengo de Guanambi e EC Bahia questionaram o EC Vitória no TJD Baiano, sendo os processos arquivados. Que depois de 37 rodadas do Campeonato Brasileiro, foi surpreendido com a decisão do SC Internacional em reabrir o caso. Que não sabe informar como o clube gaúcho teve acesso às conversas privadas (e-mails).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Foi ouvido também Mario Silva, Supervisor de Futebol do Vitória (fls. 254 a 255), que informou que trocou e-mails com a CBF para esclarecer dúvidas sobre a transferência do jogador Victor Ramos, que não sabe informar como o Internacional teve acesso a esses correios eletrônicos. Informa ainda que posteriormente foi descoberto que parte das conversas foram adulteradas. Alegou ainda (fls. 556 a 558) que não autorizou a divulgação da sua conversa privada.

O Diretor Jurídico da CBF, Dr. Carlo Eugênio Lopes (fls. 361 a 362), informou que foi surpreendido primeiramente com o vazamento de conversas privadas (e-mails) da CBF (Diretoria de Registros) com o EC Vitória à imprensa. Que da análise preliminar desses e-mails foram encontradas incongruências e adulterações em comparação com as conversas originais. Que determinou o encaminhamento de Representação ao STJD para a apuração dos fatos. Esclareceu ainda o Diretor Jurídico que em duas oportunidades - uma por telefone e outra pessoalmente na sede da CBF - falou com o então Presidente do SC Internacional, Sr. Vitório Costi Píffero, alertando-o de que os documentos eram falsos e que ele não deveria utilizar esses documentos viciados, sendo que em ambas oportunidades, o então Presidente Píffero informou que confiava no seu Departamento Jurídico, que os documentos não eram falsos e que não iria retirá-los.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

O Dr. António Gutiérrez Cabello, advogado e representante legal do Club Fútbol Monterrey Rayados, se manifestou por escrito nos termos do Art. 82 §1º (**fls. 611 a 625**) em resposta aos nossos questionamentos (**fls. 573 a 578**) e informou detalhadamente em 14 folhas o caso Victor Ramos e os contatos que teve com os representantes do jogador e seus advogados. O depoente descreveu o erro involuntário do Monterrey em não solicitar o retorno do Certificado de Transferência Internacional, motivo pelo qual o Clube foi multado em 3.200 Francos Suíços pela FIFA. Por fim, respondeu ao nosso questionário enviado. Ainda não satisfeitos com a resposta, solicitamos informações complementares (**fls. 627 e 628**) que foram respondidas no mesmo dia (**fls. 629 e 630**). Nessas novas informações o advogado mexicano encaminha a cópia do arquivo recebido de Francisco Godoy através do endereço eletrônico [godoyff@gmail.com](mailto:godoyff@gmail.com). (**fls. 633 a 635**) que ele transformou num .pdf e encaminhou em 06 de dezembro de 2016 ao senhor Décio Berman, Agente de Futebol. Informou ainda que recebeu diversos documentos por e-mail para instruir a defesa do Club Monterrey junto à FIFA.

O Sr. Francisco José de Godoy Antunes Ferreira, agente do jogador Victor Ramos, foi questionado por escrito nos termos do Art. 82, §1º (**fls. 706 e 707**) e confirmou que encaminhou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

os e-mails da conversa entre a CBF e o EC Vitória para António Gutiérrez do Monterrey. Disse que fez isso para auxiliar o clube Monterrey que estava se defendendo num processo na FIFA aberto, justamente, para apurar a responsabilidade do clube em não solicitar o retorno do ITC – *International Transfer Certificate* quando do término do empréstimo do jogador Victor Ramos à SE Palmeiras. Disse ainda que recebeu esses e-mails do então gerente de futebol do EC Vitória, Sr. Anderson Barros, e nos encaminhou essa cópia (**fls. 710 a 713**). Como foi constatado as diferenças entre o arquivo que lelé recebeu de Anderson Barros e aquele que encaminhou a António Gutiérrez, foi novamente solicitado que ele se manifestasse por escrito (**fls. 714 a 717**). O Sr. Francisco Godoy, em seus esclarecimentos complementares, assume que “resumiu as informações recebidas para auxiliar o clube Mexicano” e que “ninguém solicitou essas mudanças” (**fls. 720**).

### **DOS LAUDOS ELABORADOS**

Com a finalidade de produzir prova técnica, foram oficiados os Institutos de Criminalística do Rio de Janeiro e de São Paulo (**fls. 059 e 060**) com cópia dos e-mails apresentados pelo SC Internacional (autenticados pela Secretaria deste STJD) e os e-mails originais da CBF (extraídos dos servidores e constatados como originais através de Ata Notarial lavrada pelo 26º. Ofício





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

de Notas do Rio de Janeiro - Ata nº. 026, livro 004, fls. 076/085) para a elaboração dos competentes laudos periciais.

Todavia, o Perito Chefe do IC do Rio de Janeiro informou a impossibilidade de atender o pedido de forma oficial (**fls. 144**), oportunidade em que o Presidente do Inquérito determinou a nomeação de Peritos (**fls. 145**) em São Paulo e no Rio de Janeiro para a elaboração de Pareceres Técnicos de Documentoscopia.

Citados peritos, de livre escolha do Presidente do Inquérito, foram escolhidos pela formação profissional, qualificação técnica e científica, bem como a larga experiência nas áreas de atuação que possuem.

Os Pareceres elaborados pelos Peritos foram juntados aos autos em 24 de março pp. (**fls. 147**). O primeiro elaborado em São Paulo (**fls. 148 a 194**) e o segundo no Rio de Janeiro (**fls. 195 a 217**).

### **DAS FALSIDADES CONSTATADAS NOS DOCUMENTOS**

A **Dra. Lilian M. D'Andréa Cinelli Mori**, Perita responsável pelo primeiro Parecer Documentoscópico, informa que os e-mails juntados pelo SC Internacional "não se identificam" com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

aqueles extraídos dos servidores da CBF, “indicando ocorrência de falsificação” (fls. 175). Consta ainda que os documentos “não se correspondem integralmente” (fls. 181), apontando ainda as divergências, tais como “falta de correspondência entre os teores escritos que abrangem palavras, nomes, frases e também ausência de cabeçalho” (fls. 182). Na análise de comparação dos documentos (e-mails), um por um, encontrou: “ausência de cabeçalho”, “presença de nomes”, “ausência de sinal gráfico” e “ausência de nome” (fls. 183), nova “ausência de cabeçalho” e nova “presença de nome” (fls. 185), “ausência de frase” (fls. 187), mais uma “ausência de cabeçalho”, “divergência de digitação” e “divergência de conteúdo” (fls. 189), mais uma “ausência de cabeçalho”, nova “divergência de digitação”, nova “divergência de conteúdo” e inclusão de nome de remetente diverso do original. (fls. 191).

Nas suas considerações finais, a Perita afirma: “nota-se, claramente que os mesmos não se correspondem, **indicando a ocorrência de falsificação**” constatando ainda “diversas divergências as quais abrangem, por exemplo, ausência de frases, nomes, palavras; presença de nomes; vocábulo homógrafo digitado diversamente e cabeçalho, **que podem levar ao entendimento equivocado sobre os assuntos tratados**” (fls. 194).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

A **Dra. Andréa Tognazzi Costa Barbosa**, Perita carioca responsável pelo segundo Parecer Documentoscópico (**fls. 195**), informa que do cotejo entre os documentos questionados – encaminhados pelo SC Internacional - e os documentos paradigma - originais da CBF e com fé pública através de Ata Notarial – resultou seguinte constatação: No primeiro e-mail apresentado pelo clube gaúcho “não exhibe” (falta) cabeçalho com identificação de remetente e o nome “VITÓRIA” acrescido ao texto original, verificando-se ainda o desalinhamento do texto. (**fls. 206**); no segundo e-mail apresentado pelo clube, não houve alteração (**fls. 207**); o terceiro e-mail apresentado pelo SC Internacional “não exhibe” (ausência) de “cabeçalho com identificação de remetente, destinatário, bem como horário e envio”. Observa-se ainda o nome “VITÓRIA” acrescido ao texto original com “diferença nas dimensões da fonte utilizada na grafia desta palavra em relação as demais grafadas no texto” (**fls. 208**); no quarto e-mail apresentado pelo SC Internacional ao STJD existe “frase suprimida” (**fls. 209**); no quinto e-mail apresentado pelo SC Internacional “não exhibe cabeçalho”, “ostenta erro ortográfico, bem como como se verifica SUPRESSÃO de parte do segundo parágrafo visto no e-mail original” (**fls. 210**); no sexto e-mail, existe apenas a cópia da CBF, sendo omitido este documento dentre aqueles juntados pelo SC Internacional. (**fls. 211**); o sétimo e-mail da conversa – sexto apresentado pelo clube –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

“não exibe cabeçalho com identificação de remetente, CONTUDO, ostenta ao final, assinatura atribuída à Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto, seguida de brasão e identificação da CBF, simulando que o mesmo teria remetido o referido e-mail”, o que não condiz com a realidade. “Verifica-se ainda a SUPRESSÃO de uma frase inteira do primeiro parágrafo vista no e-mail original”. Mais ainda, a Perita constatou que “é digno de nota ... o desalinhamento da margem esquerda e a discrepância nos tamanhos das fontes que compõem o mesmo correio eletrônico” (fls. 212).

Nas suas conclusões a Perita afirma que as cópias dos correios eletrônicos (e-mails) apresentados pelo corpo jurídico do SC Internacional ao STJD “exibem inúmeras alterações em relação ao seu conteúdo, uma vez que sofreram modificações capazes de descaracterizar o seu sentido original” (fls. 213).

### **DAS MANIFESTAÇÕES DOS DIRIGENTES E ADVOGADOS DO SC INTERNACIONAL NA IMPRENSA**

Muitas foram as manifestações do SC Internacional na imprensa, através dos seus dirigentes, ex-dirigentes e advogados.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

O ex-Presidente do Inter, Sr. Vitório Costi Píffero, concedeu entrevista publicada no Lance Online (**fls. 113**); Isto é Online (**fls. 129**); Estadão Online (**fls. 132**), afirmando que os documentos **não são falsos**.

Os advogados, Drs. Giovani Figueiredo Gazen, Daniel Cravo Souza, Rogério Moreira Lins Pastl e Felipe Dallegrave, concederam entrevista coletiva na sede do Internacional conforme Esporte News Online (**fls. 115**); Globo Esporte Online (**fls. 116 a 120**); Chute Online (**fls. 125 a 127**), RBS (**fls. 637**) afirmando que **não existe qualquer adulteração nos e-mails** sob suspeita. O Dr. Daniel Cravo Souza afirma ainda que “**o Internacional defende a autenticidade dos documentos**” e “**não há dúvida sobre a autenticidade**”. O advogado diz ainda que “se desbordar para uma questão penal, criminal, primeiro na polícia, o Inter vai usar todas as ferramentas ao seu alcance, como perícia, prova testemunhal, inclusive da fonte que nos trouxe o documento”; “provará a autenticidade dos documentos”; “não há dúvidas sobre a autenticidade”. Globo Esporte (**fls. 123 e 651**); RBS (**fls. 643 a 645**); ESPN (**fls. 646 a 649**);

O Dr. Giovani Figueiredo Gazen afirmou à Rádio Bandeirantes de Porto Alegre que “**não há possibilidade do Inter ter anexado uma prova falsa juntamente ao processo**” Band





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Esporte (fls. 136). Afirmou ainda que **“essa possibilidade não existe” (de os e-mails serem falsos). “Os documentos não são falsos nem inventados. Foram extraídos de forma correta e legal”** Zero Hora e Hora Gaúcha (fls. 138). Disse também para a Fox Sports que **“todos os documentos apresentados são autênticos”** Fox Sports (fls. 140)

O então Vice-Presidente do SC Internacional, Sr. José de Medeiros Pacheco, afirmou que “o Inter tem que tomar todas as medidas possíveis em qualquer instância, no ponto de vista que a CBF foi irresponsável e leviana nos seus atos. Eles agiram com um comportamento que não deve ser elogiado” e “Eles não estão em condições de fazer essas brincadeiras de mau gosto” lance Online (fls. 139)

O atual Vice-Diretor Jurídico do Internacional, Dr. Gustavo Juchem, afirmou a reportagem do UOL/RS, Rádio Guaíba e Globo Esporte que **“vê com desconfiança o andamento do caso”,** que **“essa alegada falsificação não ocorreu. Isso está claro e evidente. Que este Inquérito para apurar falsificação e sua autoria foram represália e pressão ao Inter para que ele não desse andamento no caso na Suíça”,** disse ainda que **“contesta a nomeação de Mauro Marcelo como relator do processo (sic), ele foi indicado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

ao cargo no STJD pela CBF” e “alegamos a suspeição dele e não foi apreciada até agora”. O advogado negou a falsificação, afirmando ainda que “A maneira com que está sendo conduzindo o Inquérito nos preocupa. Nos incomoda porque não está sendo da forma correta”. Afirmou ainda o Chefe do Jurídico do Colorado, Dr. Juchem, que “o relator confirmou que está fazendo perícia. É tudo irregular. Está sendo preparado um resultado encomendado”, afirmou ainda que “não houve falsificação alguma. É acusação grave e que mancha a imagem do Inter, que não cometeu crime algum”, “é uma denúncia infundada e provaremos isso” UOL Sports (fls. 271); Correio do Povo (fls. 272); Correio do Povo (fls. 273); Globo Esporte (fls. 275 e 276); Zero Hora e RBS (fls. 280); Revista Colorada (fls. 640); UOL (fls. 641 e 642).

### **DAS PROVAS JUNTADAS PELA DEFESA**

Apesar de inquisitorial, a defesa junta ao presente Inquérito provas por ela produzidas, sendo aceita por este Auditor na busca da verdade processual (antes chamada de verdade real).

Dentre as provas juntadas pela defesa está o parecer do jurista Miguel Reale Júnior (fls. 387 a 414) que sequer foi apreciado





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

tendo em vista que estamos apurando um ilícito desportivo e NÃO um ilícito criminal.

Já no parecer linguístico (**fls. 366 a 386**) existe a constatação de que “**nem sempre o texto original da CBF foi mantido**” (**fls. 367**) e que houve um “**recorta e cola**” das mensagens e que “**tem uma frase suprimida**” (**fls. 369**) Informa que a diferença entre a palavra “**DEVE**” que consta na cópia do e-mail apresentado pelo Internacional e a palavra “**DEVEM**” que consta no e-mail original é apenas um erro de concordância desprezando o fato da redigitação da mensagem (**fls. 370**). Esse parecer linguístico cita ainda que a eliminação de outra frase completa entre os e-mails seria apenas a “**eliminação de subordinadas condicionais**” e “**apenas um atalho**” (**fls. 370**). O perito linguístico termina o laudo adentrando em seara que não lhe pertence e sequer poderia se manifestar, afirmando “que a transferência do jogador Victor Ramos deveria seguir trâmites internacionais” e “que não pode se falar em falsificação” (**fls. 372**).

O parecer documentoscópico (**fls. 449 a 500**) elaborado pela defesa, tem por propósito desacreditar os elaborados no início da investigação. Esse parecer é por vezes ofensivo contra as peritas que elaboraram os primeiros laudos em São Paulo e no Rio, e chega a duvidar da veracidade da Ata Notarial elaborada





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

para constatar os e-mails originais nos servidores da CBF. Se manifesta no sentido de que eventual alteração no texto “não há alteração no sentido do e-mail” (**fls. 486**). Diz o perito da defesa ainda que as “supressões ... não podem ser consideradas como falsificações” (**fls. 488**) alegando serem os laudos “imprestáveis para amparar uma tomada de decisão” (**fls. 490**). Afirma ainda, de maneira surpreendente, que para ser “considerada falsidade, o conteúdo ideológico do e-mail deveria ter sido alterado, o que não ocorreu” (**fls. 492**).

Já o Relatório de Investigação Forense Digital (**fls. 415 a 448**), também juntado pela defesa e elaborado pelo Perito Guilherme Macedo, traz importantes informações. Primeiro esclarece que o SC Internacional – seus (ex) dirigentes e advogados – não foram os autores da adulteração dos e-mails objeto da investigação. Esse relatório traz, detalhadamente (com *headers* das mensagens e seus protocolos de internet) a dinâmica do evento, demonstrando que o arquivo com os e-mails adulterados foi recebido de terceiros. Esse Relatório ainda faz a prova da falta de cuidado que os (ex) dirigentes e advogados do clube tiveram ao receber esse arquivo adulterado de terceiros – o que será devidamente abordado no final deste relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Curiosamente, os 4 (quatro) diferentes laudos, assinados por diferentes peritos e um jurista utilizam, de comum acordo, mais de **80 (oitenta)** vezes o termo “**compilação**” para se referirem aos e-mails adulterados objetos desta investigação, talvez com o intuito de educorar e minimizar a conduta praticada.

### **DAS AUSÊNCIAS DE OITIVAS**

Foram expedidas intimações aos Drs. André Oliveira De Meira Ribeiro e Breno Costa Ramos Tannuri, ambos sócios da Tannuri, Ribeiro Advogados, escritório especializado em litígios desportivos e assessoria jurídica para agentes de futebol, bem como ao Sr. Décio Berman, Agente de Futebol e dono da DB Sport, para serem ouvidos no dia 08 de maio na sede do TJD/SP (**fls. 527**), entretanto os mesmos não comparecerem e nem justificaram as ausências (**fls. 609**).

Foram ainda expedidas intimações para o ex-Presidente do Inter, Sr. Vitório Piffero, para o ex-Vice-Presidente Jurídico, Dr. Giovani Figueiredo Gazen, bem como para os advogados do Internacional, Drs. Felipe Dallegrave Baumann, Rogério Moreira Lins Pastl e Diego Eidelvein do Canto, para serem ouvidos no dia 10 de maio na sede do TJD/RS (**fls. 559 a 560**), entretanto os mesmos não compareceram (**fls. 610**). O ex-



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Presidente, novamente, alegando problemas de saúde e comunicou sua ausência apenas no dia da audiência. (fls. **593 a 595**). Assim também o fizeram os Drs. Felipe Dallegrave Baumann e Giovani Figueiredo Gazen, (fls. **586 e 592**) alegando impedimento legal face a condição de advogado, citando a Constituição Federal e o Estatuto da OAB. Já os Drs. Diego Eidelvein do Canto e Rogério Moreira Lins Pastl (fls. **609**) comunicaram o não comparecimento apenas 24 horas antes, alegando o mesmo impedimento. (fls. **581 e 601 / 583 e 600**)

Vale consignar que não resta razão aos advogados sobre a alegada imunidade, na medida em que ela não é absoluta, mormente quando são eles os autores do ilícito ora investigado.

No presente caso foram ultrapassados os limites do exercício da profissão, concorrendo eles para a prática do ilícito desportivo. Explícito está que não houve a colaboração dos intimados no esclarecimento da verdade. Ao se recusarem a esclarecer os fatos e a dinâmica do evento dentro do clube nesses **81 (oitenta e um)** minutos que se sucederam entre o recebimento do arquivo com os e-mails falsificados e o seu protocolo nos dois processos no STJD, todos os atores envolvidos tentam acobertar a individualização de responsabilidades.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

No presente caso não será nem necessário utilizar a Teoria do Domínio do Fato (aquele que tem o poder e o comando de decisão sobre a realização do fato) para indicar a participação de cada um dos atores, basta a leitura da procuração (**fls. 655**) e das assinaturas apostas na petição (**fls. 656**) onde todos os advogados, em papel timbrado do clube, defendem de comum acordo os interesses do SC Internacional.

### **DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB FEDERAL**

A Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em várias oportunidades no decorrer da apuração, interveio em defesa dos advogados do Sport Club Internacional. Nas duas últimas reivindicações, manifestou insatisfação por discordar que os filiados figurassem como "acusados" nos presentes autos, pleiteando que essa condição fosse retirada, sob o argumento, em síntese, de que a punição administrativa dos causídicos supostamente seria exclusividade daquela entidade, invocando o Art. 44, II e 70, ambos da Lei nº 8.906/94 (**fls. 519 a 522 e 596 a 599**)

Em que pese a respeitável alegação da OAB, não lhe assiste razão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Primeiro pelo fato de não existir no Código Brasileiro de Justiça Desportiva propriamente a figura do “investigado” ou “acusado”, mas apenas a do “denunciado”, caso o Inquérito venha a subsidiar e se desdobrar em um Processo.

Segundo porque o advogado não desfruta de imunidade absoluta em sua atuação profissional e, quando concorre diretamente para a prática de atos ilícitos – no caso, ilícitos desportivos, pode e deve ser submetido a uma apuração e, se comprovada a conduta ilegal, devidamente responsabilizado.

Nesse contexto, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o sigilo profissional, previsto no artigo 7º, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia, que acoberta o advogado, é assegurado quando relacionado “à qualidade de testemunha”, e não na hipótese de o procurador figurar na posição de acusado em ação por ilícito criminal (RT 718/473).

Como é cediço, a Justiça Desportiva, conquanto não integre o Poder Judiciário, encontra-se expressamente constitucionalizada, conforme veicula o artigo 217, §§ 1º e 2º da Lei Maior brasileira, e representa instância autônoma e especial destinada à apuração e responsabilização na sua esfera de incidência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Observa-se nos presentes autos que, além dos ilícitos desportivos, houve verdadeira litigância de má-fé, na medida em que se tentou alterar a verdade dos fatos e se procedeu de modo temerário em ato do processo, à luz dos comandos do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Convém destacar também que compete exclusivamente à Justiça Desportiva, tanto o exercício de sua jurisdição, como a decisão de processar, ou não, agentes envolvidos nos ilícitos correlatos cometidos.

Logo, a destacada jurisdição desportiva não se confunde com as atribuições correccionais de entidade corporativa de ofício como a OAB, as quais são delimitadas e orientadas à fiscalização e controle disciplinar de seus filiados.

Por consequência, não há óbice para que os advogados sejam processados em face da competência material da Justiça Desportiva, mormente quando os procuradores extrapolam o exercício regular de suas funções e concorrem para o cometimento do ilícito de caráter desportivo, sem prejuízo da ulterior apuração e sanção por eventual desvio profissional disciplinar pela Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil quando da remessa de cópia do presente Inquérito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Nessa perspectiva, no âmbito criminal, impende enfatizar que a utilização e a juntada de documentos falsificados por advogado em processos pode configurar delito de uso de documento falso, consoante se extrai do julgado abaixo reproduzido:

STJ - 5ª Turma - RHC 53471/RJ  
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS  
2014/0296005-0

Data da publicação: 15/12/2014.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO.  
AJUIZAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS COM USO DE  
PROCURAÇÕES E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA  
FALSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO  
DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO  
PENAL. ATIPICIDADE DO DENOMINADO ESTELIONATO  
JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DA  
FRAUDE PELO JUIZ E PELA PARTE CONTRÁRIA.  
SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304  
DO ESTATUTO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE A  
PROCURAÇÃO AD JUDICIA SER CONSIDERADA  
DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO.

1. Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive desta Corte Superior de Justiça, que não admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais.

2. Contudo, em recente julgado, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato.

3. No caso dos autos, de acordo com a própria narrativa constante da peça acusatória, constata-se que os Juízos do Juizado Especial Cível, já cientes de que o recorrente estaria protocolizando ações cíveis com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

irregularidades, determinaram a realização de perícia na documentação por ele acostada, bem como a remessa de cópias ao Ministério Público, o que revela que a suposta fraude por ele perpetrada era passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, a ensejar a atipicidade da conduta a ele imputada, no ponto.

4. Quanto ao crime de uso de documento falso, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

5. Todavia, na hipótese, observa-se que o recorrente teria se utilizado de procurações e comprovantes de residência falsos para ingressar com ações cíveis perante o Juizado Especial, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo. Doutrina. Jurisprudência.

Como se observa, a partir do momento que o advogado exorbita suas funções no desempenho da defesa técnica, como se vislumbra na utilização de documentos falsificados para instruir ações na Justiça Desportiva, realiza conduta passível de inerente responsabilização nessa jurisdição especial.

### **DA FALSIFICAÇÃO DOS E-MAILS E DINÂMICA DOS FATOS**

Segundo a dinâmica dos fatos, o representante legal e advogado do Club Monterrey, Sr. António Gutiérrez, entrou em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

contato com os representantes legais do jogador Victor Ramos para buscar uma alternativa face o esquecimento do clube em solicitar o retorno do ITC – *International Transfer certificate* (Certificado de Transferência Internacional – CTI) do jogador através do sistema TMS (*Transfer Management System*) da FIFA, o que era obrigatório. Para isso foram acionados ainda os advogados do jogador, Drs. Breno Costa Ramos Tannuri e André de Oliveira de Meira Ribeiro.

Diante da abertura do processo na FIFA, que posteriormente resultou na multa aplicada ao clube mexicano, o Dr. António Gutiérrez solicitou diversos documentos que pudessem auxiliar na defesa do clube. Dentre os documentos recebidos, estão os e-mails da conversa privada entre a CBF e o EC Vitória.

Esses e-mails Gutiérrez informou – e comprovou (**fls. 633 a 635**) terem sido recebidos de Francisco Godoy.

Ao ser questionado, Francisco Godoy afirmou (**fls. 709**) que os recebeu de Anderson Barros, então Gerente de Futebol do EC Vitória. Os e-mails que Anderson Barros encaminhou a Francisco Godoy são os mesmos encontrados nos servidores da CBF, conforme Auto de Constatação elaborado (**fls. 722**), ou seja, não existe alteração.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Já nos e-mails encaminhados por Francisco Godoy a Gutiérrez no México, encontramos as mesmas alterações existentes nos e-mails apresentados pelo SC Internacional ao STJD, conforme outro Auto de Constatação elaborado. **(fls. 723)** Ou seja, é possível afirmar que as alterações nos e-mails foram feitas por Francisco Godoy.

Novamente questionado, desta feita sobre as alterações havida nos e-mails, Francisco Godoy respondeu que: Fez as alterações para **“resumir as informações para facilitar o entendimento dos Mexicanos”**, que jamais teve a **“internação de alterar o contesto (sic) das coisas”**, que seu **“objetivo foi sempre regularizar a situação do Atleta”** e que **“ninguém solicitou as mudanças”**. **(fls. 720)**

Seguindo ainda a dinâmica do evento, António Gutiérrez transformou os e-mails já adulterados por Francisco Godoy **(fls. 633 a 635)** num arquivo .pdf e os encaminhou para Décio Berman em 06/12/2016, às 17h30.

Décio Berman, por sua vez, encaminhou o arquivo .pdf para o **Dr. André Ribeiro** ([amr@trsadvogados.com.br](mailto:amr@trsadvogados.com.br)), às 18h30 do mesmo dia 06/12.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

No dia seguinte, 07/12/2016 às 17h35, o Dr. André Ribeiro transmitiu o arquivo adulterado para o **Dr. Felipe Baumann**, advogado do SC Internacional no seu endereço eletrônico ([fbaumann@internacional.com.br](mailto:fbaumann@internacional.com.br)).

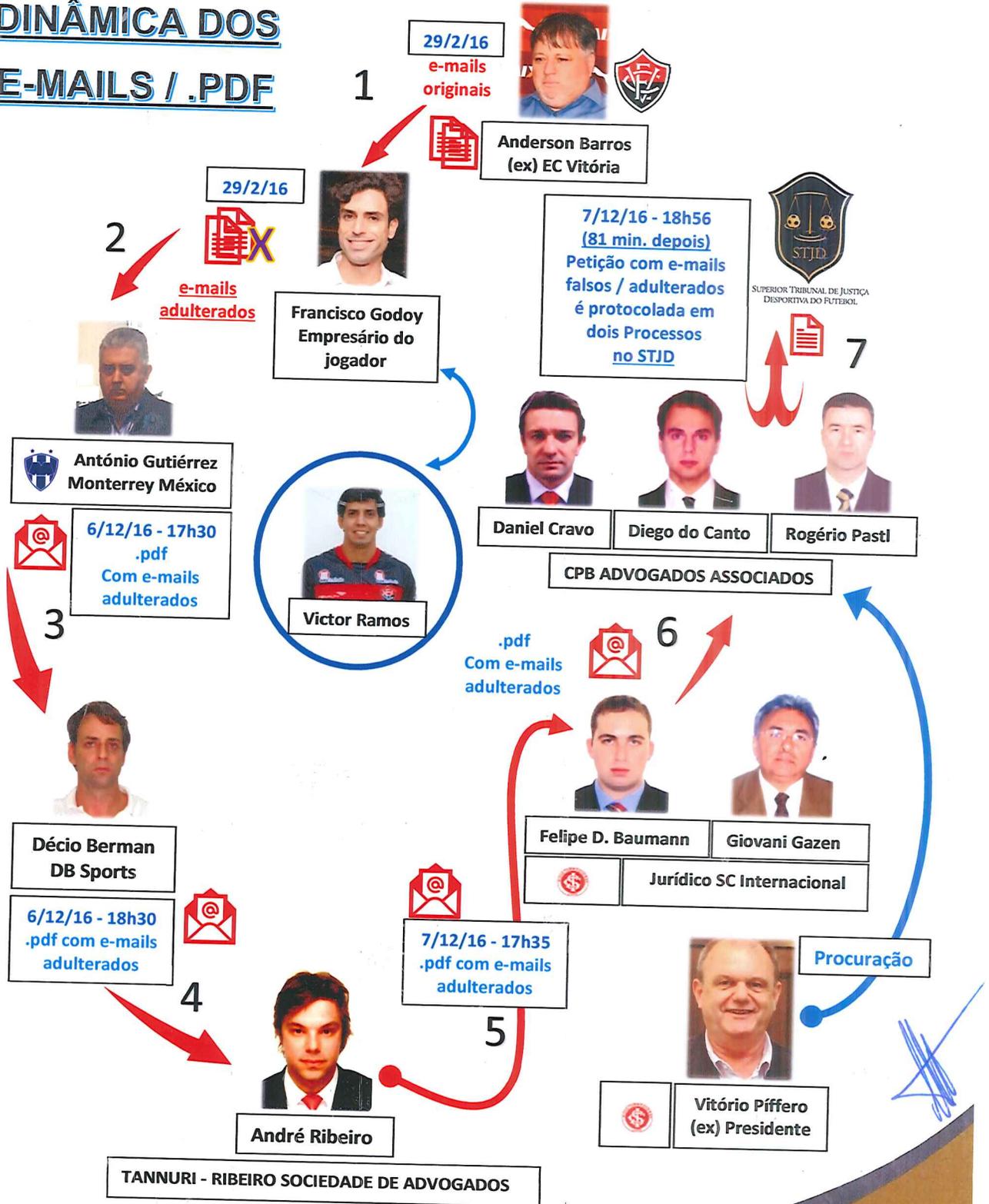
O advogado Felipe, pertencente à Vice Diretoria Jurídica do Inter, encaminhou o material ao escritório CPB Advogados Associados, onde os **Drs. Rogério Moreira Lins Pastl** e **Diego Eidelwein do Canto** transformaram o arquivo .pdf recebido em outro, capeado por uma petição e encaminharam por correio eletrônico ao STJD, mais precisamente para as secretárias Adriana e Tayana, onde pediram a juntada da mesma em ambos processos já mencionados. (**fls. 006 a 009 e 604**).

Esse correio eletrônico chegou a sede do STJD às **18h56 do mesmo dia 7, (fls. 603)** ou seja, o SC Internacional, seu então Presidente, seu então chefe Jurídico e os advogados contratados analisaram e resolveram juntar a prova ilegal e adulterada em exatos **81 minutos**, ou seja, tomaram a decisão em apenas 1 hora e 21 minutos.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

## DINÂMICA DOS E-MAILS / .PDF





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



### DOS AUTORES JURISDICIONADOS PELO CBJD/STJD

Dispõe o artigo 1º, § 1º, inciso VI do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

Conforme se depreende da literalidade do texto de lei acima colacionado, os advogados do clube, tanto os contratados quanto os que exerçam suas funções dentro da entidade, são jurisdicionados, vale dizer, estão submetidos à Justiça Desportiva.

O legislador, ao empregar expressões de índole mais abrangente como “quaisquer empregos, cargos ou funções”, “diretivos ou não” e “diretamente relacionados”, pretendeu assegurar uma incidência ampla do dispositivo, de modo a contemplar todos os agentes vinculados às entidades de prática



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

desportiva, exegese esta reforçada pelo vocábulo “entre outros” a título exemplificativo contido na redação legal.

No presente caso, não há como dissociar a atuação dos defensores da conduta ilícita perpetrada, na medida em que foram diretamente responsáveis pela utilização do material falsificado, como subterfúgio para ludibriar a Justiça Desportiva e obter um provimento indevido.

Nesse panorama, todos os procuradores são signatários conjuntos das peças (**fls. 656**), e a outorga da procuração do (ex) Presidente aos advogados (**fls. 655**) cria o elemento formador do liame de responsabilidade na atuação no curso das ações intentadas.

De fato, raciocínio diverso implicaria posicionamento deturpado do ora assinalado e acarretaria a esdrúxula situação de o clube vir a ser severamente punido por ação praticada pelos advogados, e estes, caso considerados intangíveis, permaneceriam aptos a militar na Justiça Desportiva incólumes, apesar de serem responsáveis imediatos pela ilegalidade reprovada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### CONCLUSÃO

Preliminarmente, importa consignar que o presente Inquérito foi instaurado objetivando a descoberta da verdade processual dos fatos, vale dizer, teve por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, esclarecendo o ocorrido mediante observância das garantias legais, de modo a viabilizar a devida aplicação da Justiça Desportiva.

Com efeito, na petição dos advogados do Sport Club Internacional, que juntaram os documentos questionados em dois diferentes processos nesta Justiça Desportiva, consta expressamente como requerimento **"a juntada de e-mails encaminhados e trocados entre Sr. Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto e o E C Vitória, por intermédio do Diretor Edson Vilas Boas, Chefe de Registros e Contratos"**, ou seja, os próprios procuradores reconhecem que se tratam de mensagens completas de correio eletrônico transmitidas entre os envolvidos, e não meras **"compilações"** como argumentado nas mais de 80 (oitenta) menções nesse sentido contidas nos laudos juntados pelo clube.

Embora a adulteração dos correios eletrônicos tenha sido praticada por Francisco Godoy (**fls. 720**) e não pelo SC Internacional, é inequívoco que o clube fez uso do material



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

adulterado, havendo o emprego do documento particular falso para destinação probatória junto à Justiça Desportiva.

Observa-se que os documentos falsos foram utilizados, se não a título preordenado e intencional, no mínimo, sob suposta ignorância deliberada e clara assunção do risco mais que previsível, considerando sobretudo a indiferença quanto à verificação da autenticidade e a manifesta pretensão espúria, o que evidencia ousadia em buscar a prestação jurisdicional desportiva violando a postura ética e a lealdade de atitude, o denominado *fair play*, eixo que serve de princípio basilar no esporte e norteia as relações processuais de um modo geral sob a alcunha de boa-fé.

Outrossim, houve a transgressão do ordenamento jurídico com a juntada de uma prova obtida ilegalmente. Cuida-se de documento viciado, forjado e falsificado, que revela a violação do sigilo das comunicações e da correspondência eletrônica. Referido material, conquanto manipulado, possuía relevância jurídica e aptidão para iludir e induzir em erro o Superior Tribunal de Justiça Desportiva na tentativa de reverter a decisão não conquistada em campo, buscando o malfadado “tapetão”. Um lamentável acinte à ética desportiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

Vale ressaltar ainda que essa "prova" apresentada pelos investigados, adulterada na sua integridade, além da falsidade material em virtude do aspecto exterior do documento, representa também, em tese, falso ideológico considerando os vícios no conteúdo veiculado no texto corrompido.

Oportuno lembrar que as vítimas tiveram suas conversas em sede de correio eletrônico devassadas, porquanto não renunciaram ao direito à privacidade (**fls. 552 a 558**). O fato de ter acesso à correspondência particular de terceiros sem anuência destes já constitui uma ilicitude, passível de responsabilização criminal na legislação brasileira.

É de se anotar também que, após a juntada do material maculado, o clube foi alertado, em duas oportunidades, uma por via telefônica e outra pessoalmente (**fls. 361 a 362**), de que se tratavam de documentos falsificados e, mesmo assim, recusou-se a retirá-los dos processos, persistindo na alegação de que seriam legítimos.

Ademais, o clube, seu (ex) Presidente e seus advogados não agiram ainda para minorar o risco, muito pelo contrário, fomentaram em diversas ocasiões, manifestando-se por meio da imprensa e também em coletiva concedida na sede do clube, no sentido de que os documentos eram verdadeiros, autênticos (**fls. 113, 115 e 116, 120, 123, 125 a 127, 129,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

**132, 136, 138 a 140, 271 a 273, 275 e 276, 280, 637 a 653**), denotando que teriam conferido a suposta autenticidade do material, cuja adulteração hoje se sabe comprovada.

Na ânsia de buscar o famigerado "tapetão", burlando assim o esperado *fair play*, o clube e seus advogados feriram a ética desportiva, atuando de maneira dolosa e, no mínimo, assumiram o risco do resultado, consentindo e permanecendo indiferentes aos prováveis vícios do material apresentado.

Releva assinalar que a conduta do Sport Club Internacional, de seu (ex) dirigente e de seus procuradores retrata a intitulada "Teoria da Cegueira Deliberada" (*Willful Blindness Doctrine*), também conhecida como "Teoria das Instruções do Avestruz" (*Ostrich Instructions*), desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, pela qual se pune a título doloso aquele que voluntariamente se coloca em estado de desconhecimento, ignorando circunstâncias suspeitas de modo a escolher situação que lhe seja mais vantajosa. A analogia com o avestruz se deve pelo fato de que o animal enterra a cabeça propositalmente para não observar o que ocorre na sua presença.

Nessa linha, do mesmo modo que o avestruz vê e finge que não viu, o sujeito também observa, suspeita da ilicitude, mas a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

ignora com a intenção de obter o proveito e o resultado que lhe interessa.

No caso em comento, o clube e seus representantes sabiam, ou pelo menos tinham forte desconfiança, de que estavam diante de documentação fraudada e obtida por meios clandestinos. Ainda assim, em decisão tomada no interstício de 81 (oitenta e um) minutos, contados do recebimento do material duvidoso, ingressaram com as petições, instruindo-as com o documento falsificado, visando ludibriar a Justiça Desportiva e conquistar vantagem indevida, optando deliberadamente por não verificar a imprescindível autenticidade das mensagens de correio eletrônico suspeitas. Talvez até não quisessem o resultado, mas assumiram o risco de produzi-lo.

Registra-se que, no âmbito da Justiça Criminal, a jurisprudência brasileira tem se posicionado nesse sentido, consoante didático julgado a seguir colacionado:

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR  
50019456820134047004 PR 500945-68.2013.404.7004  
Data de publicação: 25/02/2015.  
Ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP . CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I , do Código Penal. 2. Hipótese na qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. (...) Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.

Desse modo, ao juntar o documento com notória dúvida de fidedignidade, os agentes não sinalizaram em nenhum momento preocupação acerca da legitimidade do material ou qualquer postura imbuída de boa-fé, conquanto providos de plenas condições para tanto. Ao revés, mesmo após avisados de que se tratava de prova falsa, nada fizeram para amenizar as consequências de seus atos. Mantiveram-se autoritários e insistiram no falacioso discurso de que o material era genuíno, revestindo-se assim o dolo em sua modalidade eventual na ação empreendida.

Trata-se, pois, de ilícito desportivo formal, que se consuma com o mero uso do documento, figurando como bem jurídico





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

tutelado primordial a fé pública, mormente em relação à autenticidade e confiabilidade dos documentos particulares.

À luz dos fatos apurados no presente Inquérito, e nos termos do artigo 82, § 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, caracterizada a infração, passo a determinar a autoria dos fatos entendendo, smj, que os autores cometeram os seguintes ilícitos desportivos:

### **AUTORES NÃO JURISDICIONADOS:**

#### **FRANCISCO JOSÉ DE GODOY ANTUNES FERREIRA** **Agente de Futebol e Empresário de Victor Ramos**

Recebeu de Anderson Barros os e-mails das conversas privadas entre CBF e EC Vitória. Fez as alterações/adulterações nos e-mails e encaminhou para António Gutiérrez. Como não é jurisdicionado pelo STJD/CBJD, determino seja extraída cópia integral do presente Inquérito e encaminhada à CBF, para as providências decorrentes e ao Ministério Público do Rio de Janeiro para apuração de eventual ilícito criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### **ANTÓNIO GUTIÉRREZ CABELLO**

#### **Advogado e Representante Legal do Club Monterrey**

Recebeu o conjunto de e-mails já adulterados de Francisco Godoy, transformou as informações num arquivo .pdf e encaminhou esse arquivo à Décio Berman.

### **DÉCIO BERMAN**

#### **Dono da DB Sports, Agente de Futebol**

Recebeu o arquivo com e-mail adulterado e encaminhou para o advogado André Oliveira de Meira Ribeiro. Como não jurisdicionado pelo STJD/CBJD, determino seja extraída cópia integral do presente Inquérito e encaminhada à CBF, para as providências decorrentes e ao Ministério Público do Rio de Janeiro para apuração de eventual ilícito criminal.

### **ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO**

#### **Advogado**

Recebeu o arquivo com e-mail adulterado de Décio Berman e encaminhou para o advogado **Felipe Baumann** do SC Internacional. Como não jurisdicionado pelo STJD/CBJD, determino seja extraída cópia integral do presente Inquérito e encaminhada à CBF e ao Ministério Público do Rio de Janeiro.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

## AUTORES JURISDICIONADOS

(Art. 1º, §1º. VI do CBJD):

### VITÓRIO COSTI PÍFFERO Ex-Presidente do SC Internacional

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179, inciso I** (agravante do concurso de pessoas)  
e
- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I e V** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas e representante de entidade de prática desportiva), **por duas vezes** (dois diferentes processos), c/c **Art. 163** (na condição de partícipe), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.  
e
- **Art. 220-A I** (deixar de colaborar com a Justiça Desportiva)
- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)

### GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN Ex-Vice-Diretor Jurídico do Inter

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179, inciso I** (agravante do concurso de pessoas)  
e
- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas), **por duas vezes** (dois diferentes processos), c/c **Art. 163** (na condição de partícipe), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.  
e
- **Art. 220-A I** (deixar de colaborar com a Justiça Desportiva)
- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)



**FELIPE DALLEGRAVE BAUMANN**  
**Advogado do Inter**

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179, inciso I** (agravante do concurso de pessoas)
- e
- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas), **por duas vezes** (dois diferentes processos), c/c **Art. 163** (na condição de partícipe), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.
- e
- **Art. 220-A I** (deixar de colaborar com a Justiça Desportiva)
- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)

**DANIEL CRAVO SOUZA**  
**Advogado do Inter**

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179, inciso I** (agravante do concurso de pessoas)
- e
- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas), **por duas vezes** (dois diferentes processos), c/c **Art. 163** (na condição de partícipe), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.
- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### **ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**

#### **Advogado do Inter**

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179**, inciso I (agravante do concurso de pessoas)

e

- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas), **por duas vezes** (dois diferentes processos), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.

e

- **Art. 220-A I** (deixar de colaborar com a Justiça Desportiva)

- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)

### **DIEGO EIDELVEIN DO CANTO**

#### **Advogado do Inter**

- **Art. 258** (conduta contrária a ética desportiva) c/c **Art. 179, inciso I** (agravante do concurso de pessoas)

e

- **Art. 234 § 1º c/c Art. 179, inciso I** (uso de documento falsificado com agravante do concurso de pessoas), **por duas vezes** (dois diferentes processos), c/c **Art. 163** (na condição de partícipe), na forma do **Art. 70** do Código Penal (concurso formal), por analogia, face a não previsão no nosso códex.

e

- **Art. 220-A I** (deixar de colaborar com a Justiça Desportiva)

- Todos na forma do **Art. 184** do CBJD (concurso material)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

### **ANDERSON FIALHO DE BARROS** **(ex) Gerente de Futebol do EC Vitória**

**Art. 222.** (Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva)

### **SPORT CLUB INTERNACIONAL**

Considerando que o Art. 234 §1º. do CBJD não é aplicável a pessoa jurídica, e que o ineditismo do presente caso se reveste de dúvidas e lacuna, preenchendo assim o que preceitua o Art. 283 do mesmo códex, autorizando a aplicação da legislação Internacional, neste caso o Código Disciplinar da FIFA, entendo que a conduta do (ex) dirigente e seus advogados levaram o clube a infringir o **Art. 61 inciso 1** (usar um documento forjado ou falsificado para enganar em relações jurídicas) e **inciso 4** (uma expulsão de uma competição pode ser decidida além da multa) mais os efeitos do **Art. 136 inciso 1** (no caso de infração séria como falsificação ... a FIFA amplia a punição imposta para ter efeito mundial), todos do Código Disciplinar da FIFA.

Determino ainda:

1) - Como os fatos relatados são graves e "em tese" violaram condutas típicas descritas no Código Penal e legislação Específica, determino a extração integral de cópias e sua remessa ao Procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



STJD Inquérito 012/2017

2) - Como os fatos são graves e violam condutas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determino a extração integral de cópias e sua remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), para as medidas administrativas pertinentes, conforme o Art. 70 (EAOAB) - Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

3) - Como os fatos são graves e violam diversas condutas, determino a extração integral de cópias e sua remessa à Comissão de Ética da CBF para todas as medidas administrativas pertinentes.

Por fim, nos termos do art. 82 § 3º do CBJD, encaminho os presentes autos ao Procurador Geral da Justiça Desportiva para as providências decorrentes.

Seja dada ciência as partes interessadas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2017.

  
**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**  
AUDITOR RELATOR  
PRESIDENTE DO INQUÉRITO